

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: JURISPRUDÊNCIA DO STF

FREEDOM OF EXPRESSION ON THE INTERNET: STF JURISPRUDENCE

ALINÉSIO BERNARDO BARBOSA JÚNIOR

Graduando no curso de Direito na Instituição Centro Universitário ICESP – Campus Guara – Brasília – DF

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada à liberdade de expressão na *internet* (considerando *sites* e aplicativos de comunicação e redes sociais, como: *Instagram*, *Facebook*, *Whatsapp*, etc.). A *internet* tem se tornado um espaço fundamental para o exercício dessa liberdade, mas também apresenta desafios e conflitos em relação a outros direitos fundamentais. Nesse contexto, o STF desempenha um papel crucial na definição dos limites e na proteção desse direito fundamental. Por meio de uma revisão sistemática da jurisprudência, serão abordados alguns casos e decisões relevantes do STF que tratam da liberdade de expressão na *internet*, com enfoque nos debates sobre censura, responsabilidade civil, direito ao esquecimento, anonimato e proteção de dados.

Palavras-chave: STF; jurisprudência, liberdade de expressão; internet

Abstract: This work aims to analyze the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) related to freedom of expression on the internet (considering websites and applications for communication and social networks, such as: *Instagram*, *Facebook*, *Whatsapp*, etc.). The internet has become a fundamental space for the exercise of this freedom, but it also presents challenges and conflicts in relation to other fundamental rights. In this context, the STF plays a crucial role in defining the limits and protecting this fundamental right. Through a systematic review of jurisprudence, some relevant cases and decisions of the STF that deal with freedom of expression on the internet will be addressed, with a focus on debates on censorship, civil liability, the right to be forgotten, anonymity and data protection.

Keywords: STF; jurisprudence, freedom of expression; Internet

Sumário: Introdução. 1. Fundamentos e conceitos a liberdade de expressão na internet. 1.1. Princípios constitucionais e legais que fundamentam a liberdade de expressão. 1.2. Características específicas da internet e sua relação com a liberdade de expressão. 1.3. Limites e restrições legais à liberdade de expressão na internet. 2. Jurisprudência do STF sobre a liberdade de expressão na internet. 2.1. Análise das decisões do STF em relação à censura e restrições à liberdade de expressão online. 2.2. Responsabilidade civil por conteúdos publicados na internet: entendimentos do STF. 2.3. Direito ao esquecimento e proteção da privacidade na internet: posição do STF. 2.4. Anonimato e pseudônimos na internet: jurisprudência do STF. 3. Reflexões e perspectivas futuras. 3.1. Análise crítica da jurisprudência do STF sobre a liberdade de expressão na internet. 3.2. Relação entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais na internet. 3.3. Desafios futuros e possíveis caminhos para a proteção da liberdade de expressão na internet. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

A liberdade de expressão na internet (considerando *sites* e aplicativos de comunicação e redes sociais (*Instagram, Facebook, Whatsapp, Twitter, etc.*) é um tema complexo e que enfrenta uma série de desafios e conflitos. Embora a *internet* tenha proporcionado uma plataforma para o livre fluxo de informações e a expressão de opiniões, também trouxe à tona uma série de questões que precisam ser consideradas.

Com o avanço dos meios de comunicação, surge a discussão dos limites da liberdade de expressão e manifestação, sob o aspecto da violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e art. 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

A CRFB/ 1988 garante a livre a manifestação do pensamento, vedando o anonimato, conforme disposição do art.5º, inciso IV.

Dessa forma, a liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática e desempenha um papel crucial na sociedade contemporânea. Ela envolve o direito de expressar opiniões, ideias e informações livremente, sem censura ou interferência governamental. A importância da liberdade de expressão pode ser contextualizada em várias áreas-chave da sociedade contemporânea.

Diante destas considerações, abordar-se-á o tema dos limites da liberdade de expressão na *internet*, sob análise da jurisprudência do STF, com foco na leitura de alguns julgados que foram alçados para julgamento na Suprema Corte.

1. Fundamentos e conceitos da liberdade de expressão na *internet*.

1.1. Princípios constitucionais e legais que fundamentam a liberdade de expressão.

A Constituição do Brasil e o Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecem os princípios fundamentais relacionados à liberdade de expressão . Esses princípios, incluem-se a liberdade de informação e o seu acesso, a garantia da publicidade dos atos oficiais, a liberdade de Imprensa, a pluralidade e diversidade, onde Estado deve promover um ambiente em que diferentes opiniões e perspectivas possam ser livremente expressas e difundidas, garantindo a ampla circulação de ideias,.

Como princípios maiores, temos, ainda o princípio do direito à privacidade, à honra, à dignidade e à segurança.

A liberdade de expressão, segundo Alexandre de Moraes (STF, 2018), é essencial para o funcionamento saudável da democracia. Em um sistema democrático, os cidadãos têm o direito de participar ativamente do debate público, expressar suas opiniões políticas e criticar o governo e suas políticas. Sem liberdade de expressão, a capacidade dos cidadãos de exercer influência sobre a tomada de decisões políticas seria severamente restringida, comprometendo a legitimidade e a transparência do processo democrático.

Na CRFB/1988, temos que essa garantia é de fundamental importância, sendo expressa em vários dispositivos, tais como o art. 5º, IV, V, IV, X, XII e XIV e com maior abordagem no art. 220, tratando da comunicação social e as disposições inerentes às garantias correlatas.

O art. 220, § 1º e 2º, da CRFB/1988, Brasil (2023), revela a preocupação do poder constituinte originário com a proteção da liberdade de expressão de maneira geral, invocando supremacia dos seus preceitos dentro da sociedade. Conforme observamos, mesmo não sendo de caráter absoluto, o dispositivo guarda seu poder coercitivo dentro do meio social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Além disso, a liberdade de expressão promove a diversidade de ideias e perspectivas na sociedade. É por meio do livre fluxo de informações e opiniões que as sociedades podem se beneficiar do pensamento crítico, do debate aberto e do intercâmbio de conhecimentos. A diversidade de ideias impulsiona a inovação, estimula o progresso científico, cultural e social, e ajuda a evitar a estagnação intelectual e o conformismo (SARMENTO, 2020)

Na decisão do STF (2019), entende-se que a liberdade de expressão desempenha um papel importante na defesa dos direitos humanos. Ela permite que as pessoas denunciem abusos, injustiças e violações dos direitos humanos, expondo casos de corrupção, discriminação e outras formas de opressão. Por meio da liberdade de expressão, as vozes dos marginalizados e oprimidos podem ser ouvidas, contribuindo para a luta pela igualdade, justiça social e direitos fundamentais.

Nas poderações de Sartlet (2021) há um impacto significativo da liberdade de expressão no desenvolvimento social e econômico. Ela facilita a troca de informações e ideias, impulsiona a criatividade e a inovação, e fomenta o empreendedorismo e a livre concorrência. Por meio da liberdade de expressão, as sociedades podem se beneficiar de um ambiente intelectual e cultural vibrante, que é essencial para o avanço social e econômico.

No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites nos direitos e na dignidade de outras pessoas. Lenza (2022) observa que o discurso de ódio, a incitação à violência e a difamação são exemplos de expressões que podem ser restritas em nome da proteção de outros direitos fundamentais. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros valores é muitas vezes objeto de debates e discussões em sociedades democráticas.

Como delineado pelo STF (2014), como pedra angular da sociedade contemporânea, a liberdade de expressão merece ampla discussão. Ela sustenta a democracia, promove a diversidade de ideias, fortalece os direitos humanos e impulsiona o desenvolvimento social e econômico. Proteger e garantir a liberdade de expressão é essencial para a construção de sociedades livres, abertas e prósperas.

1.2. Características específicas da *internet* e sua relação com a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão na *internet* é fundamentada por uma série de princípios constitucionais e legais que garantem a proteção e o exercício desse direito fundamental. É um direito fundamental consagrado em muitas constituições ao redor do mundo. Ela garante o direito de expressar opiniões, ideias e informações livremente, incluindo a liberdade de expressão utilizando diversos veículos de comunicação na *internet* e os por ela auxiliados, como os aplicativos utilizados para redes sociais, conforme o STF (2020).

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela também pode estar sujeita a limitações legítimas. A disseminação de discurso de ódio, calúnia, difamação e incitação à violência são exemplos de expressões que podem ser restritas por lei, podendo haver incidência das disposições do Código Civil e do Código Penal, além de disposições de legislação extravagante reativa ao exercício da liberdade de manifestação.

Na apreciação do STF (2008) a *internet* possui várias características específicas que influenciam diretamente a liberdade de expressão. Ela permite que pessoas de todo o mundo acessem informações e se conectem umas com as outras. Isso amplia significativamente o

alcance da liberdade de expressão, permitindo que indivíduos compartilhem suas opiniões, ideias e perspectivas com uma audiência global.

A *internet* permite que as pessoas expressem suas opiniões de forma anônima ou usando pseudônimos. Conforme Sarmento (2020), isso pode ser benéfico para a liberdade de expressão, pois permite que indivíduos expressem opiniões impopulares ou críticas sem medo de represálias pessoais ou profissionais.

Contudo, é importante lembrar que a CRFB/1988, STF (2021), em seu art.5º, inciso IV, garante que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Assim, os excessos cometidos, valendo-se do anonimato, pode ser punido ou reprimido coercitivamente, uma vez que não goza de caráter absolutos, ponderando-se com outros princípios constitucionais.

A *internet* oferece uma plataforma para uma ampla gama de vozes e perspectivas. As redes sociais, os *blogs*, os fóruns e outras plataformas *online* permitem que pessoas com diferentes origens culturais, étnicas, políticas e sociais expressem seus pontos de vista. Isso promove a diversidade de opiniões e enriquece o debate público (STF,2008)

Uma característica importante sobre a manifestação na *internet*, além da sua amplitude, é que ela é relativamente acessível e de baixo custo. Isso permite que indivíduos e grupos com recursos limitados tenham a oportunidade de expressar suas opiniões e ideias sem as barreiras financeiras associadas aos meios de comunicação tradicionais. Dessa forma, a *internet* democratiza a liberdade de expressão.

A *internet*, de modo geral, permite que informações e ideias sejam compartilhadas instantaneamente em todo o mundo. Isso aumenta a velocidade e a amplitude da divulgação de opiniões e notícias, permitindo que eventos relevantes sejam relatados e discutidos em tempo real.

Embora com muitas características benéficas, oferecendo oportunidades para a liberdade de expressão, a manifestação pela *internet* também pode enfrentar ameaças à censura e ao controle. Alguns governos e autoridades tentam restringir o acesso à *internet*, bloquear conteúdo e monitorar atividades *online*, limitando assim a liberdade de expressão. Essas ações podem incluir bloqueio de *sites*, vigilância em massa, regulação excessiva e criminalização de certas formas de discurso online.

Sobre este aspecto, STF (2020) a decisão proferida na ADPF 722, da relatoria da Ministra do STF Carmen Lúcia:

Medida cautelar na arguição de descumprimento fundamental. Atividade de inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública. produção e disseminação de dossiê com informações de servidores federais e estaduais integrantes de movimento antifascismo e de professores universitários. desvio de finalidade. Liberdades de expressão, reunião e associação. (...) deferir a medida cautelar para suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se (...) [ADPF 722 MC, rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]

Assim, conforme a decisão, inefere-se que não pode haver atividade estatal inibidora e, de certa forma, censuradora de atos manifestamente constitucional para o exercício da liberdade de expressão.

1.3. Limites e restrições legais à liberdade de expressão na *internet*.

É importante reconhecer que a liberdade de expressão na *Internet* deve ser equilibrada com outros direitos e responsabilidades, como a proteção da privacidade, a segurança cibernética, o combate à desinformação e o respeito aos direitos humanos. As leis e regulamentos variam de país para país, e cada jurisdição pode ter diferentes abordagens para a liberdade de expressão *online*.

Dentro dos limites do exercício da liberdade de expressão na internet, temos que alguns atos delineados abaixo, se incluem no rol de atitudes vedadas. Para estes atos, é possível a inibição ou a restrição de forma particular, utilizando-se do arcabouço de norma de cunho penal e civil vigentes no Brasil. Citamos como exemplos os limites e restrições para o discurso de ódio, a difamação e calúnia, propaganda terrorista, disseminação de pornografia infantil, infração aos direitos autorais, atos que atentam contra a segurança nacional, disseminação de notícias falsas (*fake news*).

Dentro dos atos restringíveis, podemos estabelecer suas definições, conforme Lenza(2022) e Sarmento (2020):

Discurso de ódio: Muitos países têm leis que proíbem o discurso de ódio, incluindo aqueles que são veiculados na *internet*. O discurso de ódio geralmente é definido como a incitação à

violência, discriminação ou hostilidade contra pessoas ou grupos com base em características como raça, religião, etnia, gênero, orientação sexual, etc.

Difamação e calúnia: A difamação envolve a publicação de informações falsas que prejudicam a reputação de uma pessoa. A calúnia é uma forma de difamação que envolve a disseminação de informações falsas de forma oral. Muitos países têm leis que visam proteger a reputação das pessoas e permitem que elas processem aqueles que as difamam.

Propaganda terrorista: A maioria dos países proíbe a disseminação de propaganda terrorista na *internet*. Essas leis buscam prevenir o recrutamento de pessoas para grupos terroristas e a promoção de atividades terroristas.

Pornografia infantil: A posse, distribuição ou produção de pornografia infantil é amplamente proibida em todo o mundo. As leis relacionadas à pornografia infantil são extremamente rigorosas e geralmente incluem medidas para combater a sua disseminação na *internet* e a responsabilização das plataformas de conteúdo digital.

Direitos autorais: A *internet* facilitou a distribuição não autorizada de material protegido por direitos autorais, como música, filmes, livros, etc. Muitos países têm leis que protegem os direitos autorais e impõem restrições à reprodução e distribuição não autorizadas desses materiais.

Segurança nacional: Em alguns casos, os governos podem restringir a liberdade de expressão na *internet* com base em preocupações de segurança nacional. Essas restrições podem incluir a censura de certos conteúdos ou a monitoração de atividades *online*.

Fake news (notícias falsas) e desinformação: A disseminação de notícias falsas e desinformação é outro grande desafio. Com a facilidade de compartilhar informações na *internet*, muitas vezes sem verificar sua veracidade, notícias falsas podem se espalhar rapidamente, causando danos significativos. A luta contra a desinformação requer um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de promover informações precisas e confiáveis.

Censura e restrições governamentais: Alguns governos impõem restrições à liberdade de expressão na *internet*, bloqueando determinados sites, monitorando atividades *online* e reprimindo a dissidência política. Essas ações podem limitar o acesso à informação e restringir a liberdade de expressão de indivíduos em determinadas regiões.

Privacidade e vigilância: A coleta massiva de dados pessoais por empresas e governos pode representar uma ameaça à privacidade e à liberdade de expressão. Quando as pessoas se sentem

monitoradas e vigiadas, podem hesitar em expressar suas opiniões livremente por medo de retaliação ou violação de sua privacidade.

Assédio online: O assédio e o *bullying online* são problemas sérios que afetam a liberdade de expressão de indivíduos na *internet*. Muitas vezes, pessoas são alvo de ataques verbais, ameaças e difamação, o que pode inibir sua liberdade de expressão e participação em debates e discussões *online*.

Responsabilidade das plataformas: As plataformas *online* enfrentam o desafio de moderar o conteúdo publicado em suas plataformas. Equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater a disseminação de conteúdo ilegal, como discurso de ódio, pornografia infantil e incitação à violência, é um desafio complexo.

Enfrentar esses desafios, conforme STF (2019) requer ações coordenadas entre governos, organizações, empresas de tecnologia e os próprios usuários da *internet*. É importante encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos e valores fundamentais, como a segurança, a privacidade e a dignidade humana.

É importante observar que as leis e restrições à liberdade de expressão na *internet* variam de país para país. As legislações podem diferir em termos de rigor, abrangência e interpretação. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos ou interesses legítimos é frequentemente objeto de debates e controvérsias.

No Brasil, temos a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da *Internet*) que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. (BRASIL, 2014)

A Lei 13.709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Brasil (2018) contém algumas disposições sobre adoção de deveres e cuidados em relação à proteção de dados quanto a livre manifestação, como é o caso do art. 60, que inclui o inciso X ao art. 7º da Lei nº 12.965/2014 e também a proteção de dados pessoais de crianças e adolescente em aplicações de *internet* (Art.14,§ 4º).

Importante mencionar que a Emenda Constitucional nº 115, de 2022 acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º da CRFB/1988, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. (BRASIL,2023)

2. BRASIL: JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA *INTERNET*.

2.1. Análise das decisões do STF em relação à censura e restrições à liberdade de expressão na *internet*.

O STF é responsável por interpretar a Constituição Federal do Brasil e, como parte de suas atribuições, é chamado a decidir sobre questões relacionadas à liberdade de expressão e à *internet*. Nas últimas décadas, o STF emitiu algumas decisões importantes sobre a censura e as restrições à liberdade de expressão online, buscando encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a garantia de outros direitos fundamentais.

Para objeto deste estudo, utilizou-se as decisões contidas na ADI 4.451, ADI 3.510, ADPF 130, ADF 722, ARE 660861, HC 83.125, PET 10391, RCL 19548, RCL 20.757 e RE 1010606.

Um marco relevante nesse sentido foi a decisão do STF (2009) na ADPF 130, que declarou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) incompatível com a Constituição, por ferir a liberdade de expressão. Com essa decisão, o STF estabeleceu que a liberdade de expressão é um direito fundamental e que qualquer lei que restrinja esse direito deve ser interpretada de forma restritiva.

Na ADPF 130, Brasil (2009) o STF declarou como não recepcionado pela CRFB/1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa). Assim, não deve haver qualquer atentado contra a liberdade de informação jornalística, expressão sinônima de liberdade de imprensa. Portanto, não há censura prévia do exercício da atividade de imprensa, mesmo utilizando a *internet*.

Diante disso, a decisão foi pela não recepção integral da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, considerando-a incompatível com os princípios constitucionais de liberdade de expressão e de imprensa. Os ministros entenderam que a lei era inconstitucional, pois restringia indevidamente a liberdade de informação e de manifestação do pensamento.

Com essa decisão, o Brasil (2009) declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei de Imprensa, como os que previam a possibilidade de censura prévia, a criminalização de determinadas condutas jornalísticas e a limitação da indenização por danos morais. Essa decisão foi considerada um marco importante para a proteção da liberdade de imprensa no Brasil.

No julgado Rcl 20757 Brasil (2021) se concluiu que a jurisprudência formada a partir do precedente da ADPF nº 130 (Declarou a não recepção da Lei 5.250/1967 –Lei de Imprensa) exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão, frutos de juízo de ponderação no qual se explicitem as condições normativas e fáticas que excepcionam a posição de preferência, operem *a posteriori*, engajando eventuais responsabilidades cíveis, criminais e administrativas, se cabíveis. Assim, não deve haver controle prévio de publicação, delimitando a responsabilização e ações sobre a manifestação posteriormente.

Ementa: Reclamação. Vedação de republicação de matéria. ADPF 130. Aderência Estrita. Conhecimento da Reclamação. Liberdade de Expressão. Limitação. Ausência de Fundamentação Minudente da Excepcionalidade. Agravo Regimental na Reclamação. Provimento. Reclamação Julgada Procedente. 1. O Supremo Tribunal Federal tem estendido o alcance da decisão proferida no julgamento da ADPF 130 para sublinhar que em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação, de modo que essa extensão para outros casos não necessariamente previstos pelo paradigma justifica-se em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. A jurisprudência que se cristaliza a partir do precedente da ADPF nº 130 exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão operem *a posteriori*, devendo o Poder Judiciário justificar de forma adequada, necessária e proporcional pontual, temporária e excepcional restrição que a liberdade de expressão venha a ter. 3. Vulnora o julgamento da ADPF 130 o ato judicial que afasta o exercício da liberdade de expressão sem o minudente cotejo analítico exigido por precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente.

Da decisão acima, conclui-se que o controle somente pode ser feito posteriormente, sob pena de incorrer em censura prévia do ato apreciado.

Na Pet 9068 / DF, o Brasil (2020) julgou improcedente o pedido de um membro do Ministério Público para impedir o prosseguimento de processo administrativo contra ele instaurado no Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. O STF entendeu que o membro do MP praticou conduta ilícita ao imputar corrupção a um Senador da República, em um *post* no *Twitter*. A Suprema Corte definiu que a liberdade de expressão é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição. Colaciona-se a decisão do Tribunal:

E M E N T A Ação civil originária. Pedido de trancamento e anulação de processo administrativo disciplinar instaurado, perante o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, contra membro do Ministério Público Federal. Manifestação em rede social. Liberdade de expressão. Limites. Sanção proporcional. Pedidos julgados improcedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu (ADI 4.638-MC-REF/DF), em relação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mas com motivos perfeitamente aplicáveis ao

CNMP, que a competência correcional desse órgão é originária e concorrente à das corregedorias setoriais. Assim, eventual decisão da Corregedoria do Ministério Público Federal em nada afeta a competência do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. No campo disciplinar, nenhum recurso ou impugnação está conectado aos votos vencidos, que não têm influência alguma sobre o conteúdo das decisões. Eventual falta de juntada de voto vencido escrito ao acórdão do CNMP não é motivo de nulidade. 3. O relator do PAD tem atribuição para ajustar o seu ritmo de produção à pauta do órgão, de modo que pode pedir a inclusão do feito em pauta enquanto paralelamente se dedica à conclusão da instrução, desde que, na data do julgamento, o trabalho esteja, de fato, concluído. 4. O autor foi punido fundamentalmente por um tweet de 09 de janeiro de 2019, em que disse o seguinte: “Se Renan for presidente do Senado, dificilmente veremos reforma contra corrupção aprovada. Tem contra si várias investigações por corrupção e lavagem de dinheiro. Muitos senadores podem votar nele escondido, mas não terão coragem de votar na luz do dia”. 5. A manifestação, se viesse de um cidadão não investido de autoridade pública ou do titular de um cargo eletivo, seria absolutamente compatível com a liberdade de expressão. Seria a opinião política do emissor, independentemente da procedência ou não do que afirmado. 6. Quando, porém, essa manifestação parte de uma autoridade que tem certas garantias e vedações constitucionais justamente para manter-se fora da arena política, então há um problema. O autor não emitiu uma opinião geral sobre a política, ou sobre a inconveniência do voto secreto no parlamento, ou sobre a persistência, na política, de pessoas contra as quais existem investigações criminais. Não. Ele emitiu opinião muito bem determinada, a respeito de uma eleição específica e contra um candidato claramente identificado. E fez isso numa rede social de amplo alcance, virtualmente acessível por qualquer pessoa. 7. A liberdade de expressão é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição. No caso específico dos membros do Ministério Público, há uma cláusula constitucional que os remete ao regime jurídico da Magistratura (CF, art. 129, § 4º). Esse é o modelo brasileiro de Ministério Público, um órgão cujos membros têm os mesmos direitos, garantias e vedações da Magistratura. Portanto, a sua liberdade de expressão precisa ser ponderada com os deveres funcionais respectivos, de modo a não envolver indevidamente a instituição em debates políticos. 8. Qualquer manifestação na internet, especialmente em redes sociais abertas, tem potencial para atingir o mundo todo e permanecer disponível para acesso, em tese, por tempo indeterminado. Assim, objetivando evitar danos a outros direitos, deve ser considerada essa circunstância no que se refere à extensão da livre manifestação do pensamento, quando aplicada à realidade da internet. A garantia da liberdade de expressão foi pensada na era pré-internet e, mesmo àquela época, já se considerava que os magistrados precisariam ter prudência em suas manifestações. 9. Não cabe ao Judiciário revisar a fundo todo o contexto, as provas e o grau da sanção, quando ela não apresenta evidente desproporcionalidade com a situação de fato devidamente comprovada nos autos do processo administrativo disciplinar. 10. Pedidos julgados improcedentes. (Pet 9068, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2021 PUBLIC 20-04-2021).

Na Rcl 19548 AgR., o Brasil (2015) julgou que, mesmo em ambientes virtuais, *internet*, a proteção constitucional do direito de informar dos meios de comunicação jornalística é

prerrogativa fundamental, que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento e de comunicação e inadmissibilidade de censura estatal, inclusive daquela imposta pelo poder judiciário, à liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de informação jornalística. A Corte assim expressou:

E M E N T A: Reclamação – Alegação de desrespeito à autoridade do Julgamento Plenário da ADPF 130/DF – Eficácia Vinculante dessa Decisão do Supremo Tribunal Federal – Possibilidade de Controle, mediante Reclamação, de atos que tenham transgredido tal julgamento – Legitimidade ativa de terceiros que não intervieram no processo de fiscalização normativa abstrata – Liberdade de Expressão – veículos impressos (livros, jornais, periódicos), serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (tv) ou mesmo ambientes virtuais (“internet”) – proteção constitucional – direito de informar: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento e de comunicação – inadmissibilidade de censura estatal, inclusive daquela imposta pelo poder judiciário, à liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de informação jornalística – tema efetivamente versado na ADPF 130/DF, cujo julgamento foi invocado, de modo inteiramente pertinente, como parâmetro de confronto – recurso de agravo improvido.(RCL 19548 AGR, relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, processo eletrônico dje-251 divulg 14-12-2015 public 15-12-2015)

Na Pet 10391, o STF (2015) determinou bloqueio de perfis em redes sociais. Estes estavam propagando discursos de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. Portanto, as publicações estavam desvirtuando criminosamente o exercício da liberdade de expressão. Neste sentido, a CRFB/1988 e a legislação autorizam o bloqueio de perfis, bem como medidas penais e civis de repressão. Contou expressamente na decisão da Corte:

Ementa: Penal e Processual Penal. Utilização de perfis nas redes sociais para a propagação de discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. Abuso do direito de liberdade de expressão. Necessidade e adequação no bloqueio de perfis para fazer cessar a atividade criminosa. agravo regimental a que se nega provimento. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio liberdade e responsabilidade, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a constituição federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido.

Esses são alguns exemplos de casos que envolvem a liberdade de expressão na *internet* e que foram julgados pelo STF em relação à censura e restrições. O Tribunal tem se posicionado

de forma a garantir a proteção desse direito fundamental, dentro dos limites constitucionais e legais, ressaltando sua importância para a democracia e para a sociedade como um todo.

2.2. Responsabilidade civil por conteúdos publicados na internet: entendimentos do STF.

De acordo com a interpretação predominante no sistema jurídico brasileiro, os provedores de *internet* não são responsáveis de forma automática pelos conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas.

Essa interpretação baseia-se no art. 19 do Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), que estabelece que os provedores de aplicações são responsáveis apenas pelo conteúdo gerado por terceiros caso não cumpram ordem judicial específica para a sua remoção (Brasil, 2014)

No Brasil, a responsabilidade civil por conteúdos publicados na *internet* é regulada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pelo Código Civil Brasileiro.

De acordo com a Lei 12.965/2014, Brasil (2014) os provedores de aplicações de *internet* são geralmente isentos de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, desde que sigam certas condições, como a não interceptação de comunicações privadas dos usuários e a remoção de conteúdo após ordem judicial específica.

No entanto, é importante observar que os provedores podem ser responsabilizados caso não tomem as medidas necessárias para a remoção de conteúdos ilegais após a notificação de sua existência. Essa notificação deve ser feita por meio de uma ordem judicial específica ou de uma notificação extrajudicial que cumpra determinados requisitos legais.

Além disso, existem discussões e debates em curso no Brasil sobre a possibilidade de responsabilização dos provedores de *internet* por conteúdos ofensivos ou prejudiciais publicados em suas plataformas. Essa discussão envolve a ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos individuais.

Em relação à *internet*, o STF (2014) já se posicionou em alguns casos. Como exemplo, o STF decidiu que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) é constitucional, consolidando princípios como a neutralidade de rede e a proteção à privacidade dos usuários.

Além disso, o STF tem abordado questões relacionadas à responsabilidade das plataformas online sobre o conteúdo publicado por terceiros. O STF (2012) decidiu que as plataformas não podem ser responsabilizadas de forma objetiva pelo conteúdo publicado por terceiros, mas devem agir de maneira diligente para remover conteúdos ilícitos após uma notificação específica.

No julgado do STF (2019), no ARE 660861 RG, o Tribunal reputou ao hospedeiro de conteúdo na *internet* a responsabilidade de fiscalizar e retirar publicações e conteúdos ofensivos na sua página de internet, mesmo sem a intervenção do Poder Judiciário. No caso, a empresa *Google* foi condenada a pagar indenização por danos morais sofridos pela recorrida, em virtude da criação, por terceiros, de conteúdo considerado ofensivo no sítio eletrônico de relacionamentos *Orkut*. Colaciona-se a decisão:

Google – Redes sociais – Sites de relacionamento – publicação de mensagens na internet – conteúdo ofensivo – responsabilidade civil do provedor – danos morais – indenização – colisão entre liberdade de expressão e de informação vs. direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Repercussão Geral Reconhecida pelo Plenário Virtual desta Corte.

É importante ressaltar que as decisões do STF são dinâmicas e podem evoluir com o tempo, conforme novos casos e questões são apresentados ao Tribunal. Portanto, é necessário acompanhar as atualizações e as decisões mais recentes do STF para obter uma análise completa e atualizada sobre a censura e as restrições à liberdade de expressão *online* no Brasil.

2.3. Direito ao esquecimento e proteção da privacidade na *internet*: posição do STF.

O direito ao esquecimento diz respeito ao direito das pessoas de controlar informações pessoais antigas que são divulgadas na internet e que podem ter impacto negativo em sua reputação ou privacidade. Assim, as pessoas têm o direito de solicitar a remoção de informações pessoais de resultados de mecanismos de busca, como o *Google*, se essas informações forem consideradas inadequadas, irrelevantes, desatualizadas ou excessivas.

Embora não haja uma posição consolidada sobre o direito ao esquecimento na *internet*, é possível inferir que o STF tem reconhecido a importância da proteção da privacidade e da honra das pessoas no ambiente digital. No entanto, é importante ressaltar que o entendimento do Tribunal pode evoluir ao longo do tempo com base em novos casos e argumentos apresentados pelas partes envolvidas (LENZA, 2022).

Hoje se discute o direito ao esquecimento, principalmente em *sites* de busca, como o *Google*, de casos sobre fatos ou pessoas.

Para exemplificar como o STF (2021) vem decidindo sobre o tema, apresentamos a decisão contida no RE 1010606/2021, onde o STF assim decidiu sobre o direito ao esquecimento, cuja extensão poderá ser aplicada aos casos particulares relacionados à *internet*:

EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a

divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

No julgado, o STF entendeu que o direito ao esquecimento só deve ocorrer no caso de ilícitos e dados inverídicos. Conquanto, esse controle de excessos e abusos deve ser feito repressivamente, em momento posterior, dependendo de análise caso a caso.

2.4. Anonimato e pseudônimos na *internet*: jurisprudência do STF.

Sarlet (2020) ensina que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e pode ser restringido em certas circunstâncias, como para proteger a reputação de terceiros, prevenir a incitação ao ódio ou à violência, garantir a segurança nacional ou combater a disseminação de informações falsas.

Em relação ao uso de pseudônimos na *internet*, segundo STF (2020) eles são comumente utilizados como uma forma de proteger a identidade das pessoas, permitindo que elas expressem suas opiniões sem divulgar sua identidade real. O uso de pseudônimos pode ser considerado legítimo e protegido, desde que não viole os direitos de terceiros ou seja usado para cometer atos ilegais.

No Brasil, o direito ao anonimato é protegido em alguns casos, *na internet*, como parte da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal de 1988. No entanto, esse direito não é absoluto e deve ser equilibrado com outros direitos fundamentais e interesses legítimos.

Em relação aos pseudônimos na *internet*, é comum que as pessoas usem nomes fictícios ou apelidos para preservar sua identidade. Isso pode ser motivado por razões de privacidade, segurança ou simplesmente por preferência pessoal.

No contexto jurídico, o uso de pseudônimos na *internet* pode apresentar desafios quando há a necessidade de identificação de usuários para fins legais ou investigativos. Em casos como difamação, calúnia, *cyberbullying*, crime *cibernético* ou violação de direitos autorais, por exemplo, as autoridades podem buscar identificar o responsável por meio de medidas legais (STF, 2015)

No entanto, é importante observar que segundo Brasil (2014), Marco Civil da Internet, estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais na *internet* e a proteção à privacidade dos usuários. A lei estabelece que a identificação do usuário só pode ocorrer mediante ordem judicial, para os casos em que haja violação da lei.

3. Reflexões e perspectivas futuras.

3.1. Análise crítica da jurisprudência do STF sobre a liberdade de expressão na *internet*.

A liberdade de expressão na *internet* é um tema de grande relevância na atualidade, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido fundamental na definição dos limites e garantias desse direito fundamental.

Em geral, a jurisprudência do STF tem se mostrado favorável à proteção da liberdade de expressão na *internet*, considerando-a um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. O STF tem proferido decisões importantes que reafirmam essa proteção e restringem ações que possam limitar indevidamente a liberdade de expressão *online*.

Um exemplo significativo é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 130, que conforme Brasil (2009) tratou da Lei de Imprensa e sua incompatibilidade com a Constituição. O STF (2009) considerou que a liberdade de expressão deve ser amplamente garantida na *internet*, sendo vedada a imposição de censura prévia e a criminalização da manifestação do pensamento.

No entanto, apesar dessas decisões favoráveis à liberdade de expressão na *internet*, é importante reconhecer que o STF também tem atuado no sentido de coibir abusos e discursos de ódio. Em casos de manifestações que incitem a violência, promovam a discriminação ou ataquem a honra de terceiros, o STF (2019) tem autorizado a remoção de conteúdos e a responsabilização dos responsáveis.

Uma crítica que pode ser feita à jurisprudência do STF sobre a liberdade de expressão na *internet* é a falta de clareza e uniformidade em alguns casos (Sarmiento 2020). Há situações em que o Tribunal não estabeleceu critérios objetivos para determinar quando um discurso ultrapassa os limites da liberdade de expressão e se configura como abuso ou incitação ao ódio. Isso pode gerar insegurança jurídica e interpretações subjetivas na aplicação da lei.

Além disso, a velocidade das mudanças tecnológicas e a complexidade das plataformas *online* representam um desafio para o Judiciário. A aplicação das leis e dos princípios

constitucionais à realidade da *internet* muitas vezes exige uma adaptação da jurisprudência e a reflexão sobre novos paradigmas e questões éticas e legais.

Em resumo, a jurisprudência do STF sobre a liberdade de expressão na *internet* tem se mostrado favorável à proteção desse direito fundamental, reconhecendo a importância da liberdade de manifestação do pensamento.

3.2. Relação entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais na *internet*.

A relação entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais na *internet* é um tema complexo e em constante debate. A liberdade de expressão é reconhecida como um direito fundamental em muitos sistemas jurídicos e é protegida por instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Na *internet*, a liberdade de expressão desempenha um papel crucial, permitindo que as pessoas compartilhem informações, ideias e opiniões livremente. No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais, como privacidade, dignidade humana, não discriminação e segurança.

Conforme preceito do Marco Civil na Internet, Brasil (2014), dentre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, estão os indicados abaixo.

Privacidade: A privacidade é um direito fundamental que visa proteger a intimidade e a vida privada das pessoas. Na *internet*, a proteção da privacidade muitas vezes entra em conflito com a liberdade de expressão. Por exemplo, a divulgação não autorizada de informações pessoais ou íntimas pode violar a privacidade de uma pessoa, mesmo que esteja relacionada à liberdade de expressão. É necessário encontrar um equilíbrio entre esses direitos para proteger a privacidade sem restringir indevidamente a liberdade de expressão (Brasil, 2014)

Dignidade humana: A dignidade humana é um princípio fundamental que afirma o valor intrínseco de cada indivíduo. A liberdade de expressão na *internet* deve respeitar a dignidade humana, evitando discurso de ódio, assédio, difamação e outras formas de comunicação que possam causar danos à reputação ou à integridade emocional de uma pessoa. Garantir que a liberdade de expressão seja exercida de maneira responsável e respeitosa é essencial para proteger a dignidade humana (Brasil, 2014).

Não discriminação: A liberdade de expressão na *internet* deve ser exercida sem discriminação com base em características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual,

deficiência, entre outras. O discurso de ódio e a incitação à violência direcionados a certos grupos podem violar o princípio da não discriminação. Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio para evitar restrições injustificadas à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que se protege contra a disseminação de discurso discriminatório (Brasil,2014).

Segurança: A segurança é um direito fundamental, tanto *offline* quanto *online*. Na *internet*, a liberdade de expressão pode estar sujeita a restrições para proteger a segurança pública, como no caso de incitação à violência, terrorismo ou disseminação de informações prejudiciais. No entanto, é essencial garantir que essas restrições sejam aplicadas de maneira proporcional e de acordo com o devido processo legal, para evitar abusos e salvaguardar a liberdade de expressão (Brasil,2014)

3.3. Desafios futuros e possíveis caminhos para a proteção da liberdade de expressão na *internet*.

A proteção da liberdade de expressão na *internet* enfrenta diversos desafios futuros devido ao rápido avanço da tecnologia e às mudanças sociais e políticas. Abaixo, temos alguns desafios importantes e possíveis caminhos para enfrentá-los, segundo Brasil (2019) e Lenza (2022).

Censura e restrições governamentais: Muitos governos adotam medidas para restringir a liberdade de expressão na *internet*, como bloqueio de *sites*, monitoramento de comunicações e criminalização de opiniões dissidentes. Para combater isso, é necessário pressionar os governos a respeitarem os direitos humanos, promover a transparência e fortalecer a sociedade civil.

Discurso de ódio e desinformação: A disseminação de discurso de ódio e desinformação online é um desafio significativo. As plataformas de mídia social devem adotar políticas claras e eficazes para combater o discurso de ódio, sem comprometer a liberdade de expressão legítima. Além disso, é importante promover a alfabetização midiática e digital para capacitar os usuários a identificar e combater a desinformação.

Monitoramento e privacidade: O monitoramento em massa e a coleta de dados pessoais podem inibir a liberdade de expressão. É crucial fortalecer as leis de proteção de privacidade e promover o uso responsável dos dados. As pessoas devem ter controle sobre suas informações pessoais e saber como elas são usadas e compartilhadas.

Neutralidade da rede: A neutralidade da rede é o princípio de tratamento igualitário de todos os dados na *internet*, sem discriminação ou preferência por determinados conteúdos. Preservar a neutralidade da rede é fundamental para garantir que todos tenham acesso igual aos

meios de comunicação. É importante que os governos promovam políticas que preservem a neutralidade da rede.

Padrões internacionais e colaboração global: A proteção da liberdade de expressão na internet requer uma abordagem global. É necessário estabelecer padrões internacionais claros para proteger os direitos humanos online e promover a colaboração entre governos, organizações internacionais, empresas de tecnologia e a sociedade civil.

Educação e conscientização: A educação desempenha um papel fundamental na proteção da liberdade de expressão na internet. É necessário promover a alfabetização digital, a conscientização sobre os direitos digitais e a importância da liberdade de expressão como um pilar fundamental da democracia.

Esses são apenas alguns dos desafios e caminhos possíveis para proteger a liberdade de expressão na *internet*. É uma tarefa complexa que requer esforços contínuos e colaboração entre diversos atores para garantir que a *internet* continue sendo um espaço aberto e inclusivo para a expressão de ideias e opiniões.

Em resumo, a liberdade de expressão na *internet* está intrinsecamente ligada a outros direitos fundamentais, como privacidade, dignidade humana, não discriminação e segurança. Encontrar um equilíbrio entre esses direitos é um desafio contínuo, e as sociedades e os sistemas

Considerações finais

A liberdade de expressão na *internet* é um tema relevante e complexo, e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre essa questão é fundamental para definir os limites e garantias desse direito fundamental.

O STF reconhece a importância da liberdade de expressão na *internet* como um direito fundamental, essencial para o funcionamento da democracia e para o exercício da cidadania. A *internet* proporciona um espaço de ampla circulação de ideias, debates e manifestações políticas, sendo um meio importante de participação social.

Sobre a proteção da liberdade de expressão, o STF tem se posicionado no sentido de proteger e ampliar a liberdade de expressão na *internet*. Isso inclui o reconhecimento de que a internet é um espaço de livre manifestação do pensamento, garantindo a proteção da expressão de opiniões, críticas, informações e manifestações artísticas, desde que não configurem práticas ilícitas ou ofensas diretas a terceiros.

Sobre a responsabilidade dos provedores de *internet* há entendimento da Corte que direciona para a não responsabilização automática pelo conteúdo gerado por terceiros. Essa posição é baseada no princípio da neutralidade da rede e na importância de preservar a liberdade de expressão *online*. No entanto, é ressaltado que os provedores podem ser responsabilizados caso descumpram ordens judiciais para remoção de conteúdo ilegal.

O STF reconhece que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e possui limites. A disseminação de discurso de ódio, calúnia, difamação, pornografia infantil e outras formas de manifestação ilegal ou que causem danos a terceiros não estão protegidas pela liberdade de expressão. Nesses casos, é legítimo que o Estado intervenha para coibir essas práticas, sempre respeitando os princípios da proporcionalidade e da necessidade da intervenção.

Quanto ao direito ao esquecimento, o STF tem sido chamado a se posicionar sobre o direito ao esquecimento na *internet*, que diz respeito à possibilidade de remoção de informações pessoais ou antigas que possam causar constrangimento ou prejudicar a vida de uma pessoa. Até o momento, o STF tem sido cauteloso e tem considerado que cada caso deve ser analisado individualmente, buscando um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade.

É importante ressaltar que essas considerações são gerais e podem variar dependendo das decisões específicas tomadas pelo STF em cada caso concreto. O entendimento do Tribunal pode evoluir à medida que novas questões relacionadas à liberdade de expressão na *internet* surgem e são analisadas.

Referencial bibliográfico

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 08 de jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm>. Acesso em: 7 jun. 2023.>

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm> . Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.451**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, P, DJE de 6-3-2019. Disponível em: Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 2 de jun. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3510/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130- 2009-** DF. Tribunal Pleno. Relator: Carlos Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 2 de jun. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 722 – Distrito Federal**. Relator: Min.Cármen Lúcia Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 20 ago 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 660861**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 6 de jun. de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 83.125**, rel. Min, Marco Aurélio, j. 16-9-2003, 1 a T DJ de 7-11-2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> . Acesso em: 1 de jun. de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 10391**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 4 de jun. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 9068-** 2020. Tribunal Pleno. Relator: Min. Nunes Marques. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 4 de jun. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 19548** -2015. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 5 de jun. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl nº 20757**. Relator: Min. Nunes Marques. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 6 dez 2021. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 7 de jun. de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional-Esquemático**. Saraiva Educação SA, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Crise democrática e a luta pela Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.